

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.496/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111790-31 (Coob/Distr. Sousa Gomes), 40.010111500-68 (Coob/Frig. Boi Bravo)
Impugnantes: Distribuidora Sousa Gomes Ltda (Coob.), Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuado: Marco Antônio Alves Garcia
Proc. S. Passivo: Ana Cristina Costa Araújo/Outro (Coobrigados)
PTA/AI: 02.000206413-51
Inscr. Estadual: 701.115148.00-11 (Coob. Distr. Sousa Gomes), 701.038770.00-65 (Coob./Frig. Boi Bravo)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que a nota fiscal apresentada ao Fisco discriminava mercadoria divergente daquela transportada, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, no dia 07/10/2003, de mercadorias (carnes bovinas) relacionadas no TAD nº 023897, fl. 02, desacobertas de documentação fiscal. Conforme contagem física que compõe o Auto de Infração (fl. 07), apurou-se a divergência, entre as mercadorias indicadas no documento fiscal apresentado e aquela transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 86.

DECISÃO

Da Preliminar

As Impugnantes pedem a nulidade do Auto de Infração, dizendo que no mesmo não há qualquer referência explícita quanto à ausência de nota fiscal de remessa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por conta e ordem do Frigorífico Boi Bravo, reclamação esta que não se pode acatar, visto que o Fisco está exigindo, na autuação, apenas parte das mercadorias que estavam acobertadas pela Nota Fiscal apresentada na abordagem, sendo, portanto, irrelevante a menção deste documento no AI.

Ocorre, que todos os elementos integrantes do Auto de Infração (relatório, contagem física das mercadorias, infringências e penalidades) deixam evidenciado o fato que motivou a autuação: transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

Do Mérito

As Impugnantes reconhecem que transportavam mercadorias divergentes daquelas discriminadas na nota fiscal, quando alegam: “a mercadoria constante na NF 09495 condiz exatamente com o pedido do comprador”, ou seja, 109 Vacas desossadas e 218 Pontas de Agulha(doc. fl.80).

O Fisco desclassificou a Nota Fiscal nº 009495, de 06/10/2003(fl.06), na parte que se refere às vacas abatidas desossadas, sendo que a exigência compreendeu o total da carne pelas especificações contidas no romaneio de desossa(fl.s.08 a 10).

Saliente-se que ocorreu saída de mercadoria por conta e ordem de terceiros sem a competente emissão da nota fiscal, mas que o Fisco não fez esta exigência.

Como se depreende dos autos, verifica-se que a Autuada não cumpriu o que estabelece o artigo 16, incisos VI, bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal deve conter dados que permitam sua perfeita identificação, não sendo correta a descrição genérica das mercadorias, conforme dispõe o artigo 2º do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - “OMISSIS”;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 a 11 - “OMISSIS”. (. . .)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação encontrava-se desacobertada de documento fiscal, uma vez que as características das mercadorias transportadas não estavam de acordo com o discriminado no documento fiscal, conforme estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ